Aviso

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS nº 13/2018. Tipo: Menor Preço "unitário". Objeto: Locação de veículo tipo van. Abertura: 24.05.2018, 9h. Modalidade: TOMADA DE PREÇOS n° 14/2018. Tipo: Menor Preço "Global". Objeto: Perfuração e instalação de poço artesiano no Distrito de Pulador. Abertura: 24.05.2018, 14h. Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO nº 037/2018. Objeto: Aquisição de pó de pedra. Abertura: 22.05.2018, 14h. PREGÃO ELETRÔNICO nº 038/2018. Objeto: Aquisição de storage de alta performance. Abertura: 21.05.2018,14h. Editais: Coordenadoria de Licitações e Contratos, Rua Dr. João Freitas, 75, Passo Fundo/RS ou sites www.pmpf.rs.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br.

LEI COMPLEMENTAR N° 426 DE 30 DE ABRIL DE 2018.
(Do Poder Executivo Municipal)
ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA "A" E DA "B.5" AMBAS DO INCISO IV DO ARTIGO 20 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 165, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006 E ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL N.º 4378, DE 10 DE JANEIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As alíneas "a" e "b.5" ambas do inciso IV do artigo 20 da Lei Complementar n.º 165, de 25 de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.20. (…)

IV - (…)

a) Coordenadoria de Administração e Planejamento;

a.1) Núcleo de Gestão Financeira e Orçamentária;

a.2) Núcleo de Gestão do SUAS.

(...)

b.5) Núcleo de Cadastro Único, Gestão de Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda;

Art. 2º O inciso I do artigo 14 da lei 4.378, 10 de janeiro de 2007 passa a vigorar acrescido das alíneas "a" e "b", com a seguinte redação:

Art. 14(…)

I - (…)

a) Núcleo de Gestão Financeira e Orçamentária: responsável pelo controle de orçamento e recursos financeiros, convênios, prestação de contas e Fundo Municipal de Assistência Social,em especial operacionalizar os isntrumentos de gestão financeira e orçamentária do Sistema único de Assistência Social (PPA, LDO, LOA) e o fundo Municipal de Assistência Social, monitorar os recursos da União, bem como do Estado, direcionados às contas do Fundo Municipal de Assistência Social, prestação de contas dos recursos fundo a fundo, oriundos do fundo Nacional de Assistência social – FNAS, bem como do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS; realizar a conciliação bancária, extratos bancários conta-corrente, investimentos e contas do controle contábil; responsável pelo encaminhamento,

junto ao Núcleo Orçamentária da Secretaria do Planejamento, na criação de rubricas e dotações, alocação de recursos e transferência operadas nas contas do Fundo Municipal de Assistência Social; executar outras atribuições correlatas, que lhe forem atribuídas.

b) Núcleo de Gestão do SUAS: responsável pela regulação do SUAS, vigilância socioassistencial e gestão de trabalho; responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS, responsável pela produção, sistematização, análise e disseminação de informações das situações de vulnerabilidade e do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial; executar outras atribuições correlatas, que lhe forem atribuídas.

Art. 3º Altera a redação da alínea "e" do inciso II do artigo 14 da lei Municipal n.º 4.378, de 10 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (…)

II - (…)

e) Núcleo de Cadastro Único, Gestão de Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda: - dar suporte à Coordenadoria de Proteção Social Básica, para a efetiva execução das ações relacionadas com Benefícios de

Prestação Continuada – BPC, benefícios eventuais e transferência de renda, bem como monitorar de forma permanente a execução por parte dos CRAS, quanto ao cadastramento e atualização dos cadastros; emitir relatórios e elaborar plano de ação a ser implementado junto aos CRAS ou descentralizado junto as comunidades, objetivando manter atualizado os recadastramentos; acompanhar Indicadores de Gestão Descentralizada - IGD, fonte de recurso para execução de projetos junto as famílias beneficiadas.

Art. 4º Revogam-se as alíneas c.3 e c.4 do inciso IV do artigo 20 da Lei Complementar n.º 165, de 25 de setembro de 2006 e as alíneas "c" e "d" do inciso III do artigo 14 da lei Municipal n.º 4.378, de 10 de janeiro de 2007.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEI N° 5327 DE 30 DE ABRIL DE 2018.

(Do Poder Executivo Municipal)

REVOGA A LEI Nº 4.699 DE 30 DE AGOSTO DE 2010 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL PÚBLICO A AMEFLOR - ASSOCIAÇÃO DOS FLORICULTORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal n.º 4.699, de 30 de agosto de 2010, retornando o bem móvel doado à Associação dos Floricultores para o patrimônio do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 31/2018

DECLARA OS VALORES DOS PADRÕES SALARIAIS DOS SERVIDORES DA AUTARQUIA HOSPITAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS, A PARTIR DO MÊS DE ABRIL DE 2018.

DECRETO Nº 32/2018

ALTERA E REAJUSTA A TABELA DE DIÁRIAS DA AUTARQUIA HOSPITAL BENEFICENTE DR. CESAR SANTOS, NA FORMA DAS LEIS N° 1.024/62 e LEI N° 5.326/18, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 33/2018

CRIA A REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – REDESIM -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 110, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, à vista do processo administrativo n.2018/1762 e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de inscrição e alteração de dados cadastrais no Cadastro Municipal de Contribuintes e implementar os procedimentos de unificação, simplificação e desburocratização de processos de abertura, alteração e baixa de empresas, conforme previsto na Lei federal 11.598/07 e na Lei Municipal n.5060/2014,

DECRETA,

Art. 1º Este Decreto disciplina a inscrição e alteração de dados no cadastro municipal de contribuintes no Município de Passo Fundo.

CAPÍTULO I

DA CONSULTA DE VIABILIDADE LOCACIONAL

Art. 2º - Fica instituída a Consulta de Viabilidade Locacional no município de Passo Fundo/RS, que se regerá pelas seguintes disposições:

I – A Consulta de Viabilidade Locacional será realizada, exclusivamente, via rede mundial de computadores (internet), em sistema próprio disponibilizado pela Junta Comercial e Industrial do Rio Grande do Sul, sistema esse denominado de "Sistema Integrar", ou de outro que venha a substituí-lo.

II – Através de um cadastro prévio gratuito, que deverá ser realizado no sitio da Junta Comercial e Industrial do Rio Grande do Sul, o contribuinte deverá, em seu formulário eletrônico específico, cadastrar um pedido de Viabilidade Locacional, informando os dados da futura empresa, tais como endereço e atividades pretendidas;

III – A partir do envio do formulário via Sistema Integrar, a municipalidade fará a análise do pedido, dando conhecimento prévio ao empreendedor, ou a seu contabilista, sobre a possibilidade, ou não, de exercício de determinada atividade econômica, no local indicado, bem como das licenças necessárias para exercer a atividade pretendida naquele endereço;

IV – Caso a Viabilidade Locacional for deferida pela municipalidade, o empreendedor, ou seu contabilista, poderá reunir a documentação necessária informada na consulta de viabilidade e dar encaminhamento no seu registro;
V – Caso a municipalidade indefira a Viabilidade Locacional, a mesma deverá ser adequada, conforme orientações, e deverá ser encaminhado, novamente via Sistema Integrar, um novo pedido de Viabilidade Locacional.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Art. 3º Toda pessoa jurídica ou pessoa física que exerça atividades relacionadas com a produção, comercialização, industrialização, prestação de serviços ou que execute atividades sem finalidade lucrativa, deve promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.
Parágrafo Único - A administração pública direta e indireta, incluindo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações públicas em nível federal, estadual e municipal, as associações e congêneres, mesmo que imunes ou isentos, devem promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.
Art. 4º Para a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, a pessoa jurídica ou pessoa física não pode estar inscrita em dívida ativa com a Fazenda Municipal.
Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput os inscritos em dívida ativa que não estiverem em atraso com o respectivo parcelamento.
Art. 5º A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes deve ser efetuada antes do início das atividades, e no caso de alterações cadastrais, deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência das circunstâncias que a motivaram.
Art. 6º A pessoa jurídica ou pessoa física deve promover tantas inscrições quantos forem o número de estabelecimentos, sendo obrigatória a descrição das atividades.
§ 1º Considera-se estabelecimento, para fins deste Decreto, o local utilizado pela pessoa jurídica ou pessoa física para o exercício de atividades, com ou sem finalidade lucrativa, relacionadas com a produção, comercialização, industrialização, prestação de serviços, guarda ou depósito, caracterizando-se pela existência, total ou parcial, de pessoal, materiais, máquinas, mercadorias, estrutura organizacional ou administrativa, instrumentos, veículos e equipamentos necessários ao exercício das atividades.
§ 2º Na impossibilidade de se caracterizar o estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, adotar-se-á o domicílio de um dos sócios, do titular ou da pessoa física como ponto de referência.
Art. 7º O órgão competente poderá promover de ofício, a inscrição, as alterações cadastrais ou seu cancelamento, no Cadastro Municipal de Contribuintes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e pagamento da taxa correspondente quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou se efetuadas, apresentarem erro, omissão ou falsidade.
Art. 8º Quando da inclusão de atividade secundária de prestação de serviços ou quando a pessoa jurídica estiver fazendo a alteração do endereço, será dispensada a comprovação dessas alterações no Requerimento de Empresário, Estatuto ou Contrato Social e no CNPJ.
Art. 9º Para análise do pedido de inscrição, alterações de dados cadastrais junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, deve a pessoa jurídica ou pessoa física apresentar junto ao órgão competente os seguintes documentos:
a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF;
b) cópia do Registro no Órgão de Classe (quando a esse a atividade for subordinada);
c) cópia do protocolo de solicitação de vistoria do Corpo de Bombeiros (se houver escritório ou estabelecimento com portas abertas ao público);
d) cópia da guia do IPTU.
II - Documentos necessários para cadastramento de pessoa jurídica:
a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF dos sócios;
b) cópia do Requerimento de Empresário, Estatuto ou Contrato social;
c) cópia do CNPJ;
d) cópia do protocolo de solicitação de vistoria do Corpo de Bombeiros (se houver escritório ou estabelecimento com portas abertas ao público);
e) cópia da guia do IPTU.

f) Relatório de Impacto de Vizinhança (R.I.V.) conforme atividades do anexo III.
III - Para as atividades de igreja, boates, casas noturnas, casas de shows, clubes de dança, bares com pista de dança, e similares, deverão ser apresentados além dos demais documentos exigidos da pessoa jurídica os seguintes:
a) projeto de isolamento acústico do local;
b) laudo de isolamento acústico realizado por profissional competente, nos termos da legislação aplicável;
c) cópia do Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.
d) Relatório de Impacto de Vizinhança (R.I.V.) conforme atividades do anexo III.
IV - Para licenciamento das atividades de alto risco, tais como, comércio de combustíveis, gás, fogos de artifícios, e similares, deverá ser apresentado o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme anexo I.
V - Documentos necessários para alteração de endereço:
a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF do titular ou sócio-administrador;
b) cópia do protocolo de solicitação de vistoria do Corpo de Bombeiros (se houver escritório ou estabelecimento com portas abertas ao público);
c) cópia da guia do IPTU.
d) Relatório de Impacto de Vizinhança (R.I.V.) conforme atividades do anexo III.
e) cópia do Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme atividades do anexo I.
VI - Documentos necessários para inclusão/alteração de atividades:
a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF do titular ou sócio-administrador;
b) cópia do Requerimento de Empresário, Estatuto ou Contrato Social;
c) cópia do CNPJ;
d) cópia da guia do IPTU.
e) cópia do Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme atividades do anexo I;
f) Relatório de Impacto de Vizinhança (R.I.V.) conforme atividades do anexo III.
VII - Documentos necessários para alteração de sócios:
a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF dos sócios;
b) cópia do Estatuto ou Contrato social já alterado.
VIII - Documentos necessários para alteração de Razão Social:
a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF do titular ou sócio-administrador;
b) cópia do Requerimento de Empresário, Estatuto ou Contrato Social;
c) cópia do CNPJ.
Art. 10 Em todos os pedidos de inscrição e de alteração de endereço deverão constar o cadastro preenchido, declaração de posse legítima do imóvel e a assinatura do titular ou sócio-administrador ou de procurador.
Parágrafo Único - O contabilista habilitado e regularmente cadastrado no Município, que possua procuração ou autorização arquivada junto com o pedido inicial de inscrição, fica dispensado de juntar cópia de tal documento em cada pedido de alteração cadastral ou certidões dessa mesma inscrição;
Art. 11 O recebimento dos documentos por parte do órgão responsável na municipalidade não implica em aceitação dos dados, sendo de inteira responsabilidade do requerente as informações nele contidas.
Art. 12 O pedido de inscrição provisória será deferido independentemente da apresentação da carta de habite-se ou da licença para construção, cabendo a fiscalização à Secretaria Municipal de Obras e Viação.
§ 1º O Alvará de funcionamento será cassado caso a fiscalização interdite o prédio.
Art. 13 O recolhimento da taxa anual correspondente é requisito prévio para a renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, a renovação será automática desde que o contribuinte não esteja inscrito em dívida ativa, ou não haja outras restrições.
Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput os inscritos em dívida ativa que não estiverem em atraso com o respectivo parcelamento, ou cujo os débitos estejam sub judice.
Art. 14 Cabe ao órgão responsável pelo licenciamento do Alvará coordenar a tramitação do pedido de inscrição, a fiscalização, o controle e a emissão do Certificado de Alvará de Localização e Funcionamento, inclusive na renovação anual.

Art. 15 O Município por meio das Secretarias correspondentes expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento definitivo ou provisório, de pessoa jurídica ou pessoa física, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do 1º (primeiro) dia útil da data do protocolo.

§ 1º Exclui-se do previsto no caput os requerimentos de inscrição que não atenderem aos requisitos definidos neste Decreto e na legislação vigente.

§ 2º No caso de protocolo de pedido com falta de documentos ou que os documentos não confiram com os dados informados, o requerente terá prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação de toda a documentação faltante, sob pena de arquivamento do pedido e aplicação das medidas cabíveis;

§ 3º O alvará provisório será deferido para aqueles estabelecimentos que dependam de outras licenças específicas para funcionamento, excetuam-se os casos previstos no anexo II, nos quais será somente deferido o alvará definitivo, não obedecerão ao prazo de 15 (quinze) dias previsto no "caput" desse artigo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO REGISTRAL INTEGRADO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 16 O empreendedor, ou seu contabilista, que obtiver o deferimento de sua Consulta de Viabilidade Locacional, bem como obtiver o deferimento do "nome empresarial" pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul, poderá dar início ao processo de registro de sua pessoa jurídica, desde que atendidas às exigências e reunida toda a documentação solicitada na resposta da Consulta de Viabilidade, informada pela municipalidade.

Art. 17 O empreendedor, ou seu contabilista, deverá reunir a documentação informada na resposta da Consulta de Viabilidade e se dirigir a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Passo Fundo/RS situada à Rua Padre Nóbrega nº 126, vila Schell, bairro Lucas Araújo.

Art. 18 A municipalidade irá separar a documentação necessária para o registro da empresa na Junta Comercial e Industrial do Rio Grande do Sul e a encaminhará para o devido registro naquele órgão.

§ 1º A documentação aprovada retornará para a municipalidade para o início do registro da empresa junto aos órgãos municipais.

§ 2º Se, por algum motivo, a Junta Comercial colocar o processo "em exigência", o responsável pelo ato de registro deverá procurar a municipalidade para retirar os documentos não registrados, sanar as exigências apontadas pela Junta Comercial e reencaminhar o processo naquele mesmo local, para que se proceda com o novo encaminhamento de registro perante a Junta Comercial e Industrial do Rio Grande do Sul.

Art. 19 Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de licenciamento de empresas, em âmbito municipal, deverão olvidar esforços conjuntos para observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº. 123/06, na Lei nº. 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIMPLES).

Art. 20 Ficam revogados os Decretos nº 114/1998 e nº 127/2007.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

LUCIANO PALMA DE AZEVEDO – Prefeito Municipal
MARLISE LAMAISON SOARES – Sec. de Administração